



PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 075/2023

Consultante: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial

Ementa: Crédito Adicional Especial. Transferência de Recurso Financeiro. Emenda Constitucional nº 123/2022.

I- Relatório:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Procuradoria, Projeto de Lei nº 15/2023, para análise e parecer.

O projeto de lei em tela, de autoria do Poder Executivo Municipal, pleiteia, resumidamente, a abertura de um crédito adicional especial conforme específica, que visa auxiliar a gratuidade do transporte público, conforme os tipos elencados no art. 2º da Portaria 09/2022, instituída pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de Julho de 2022, conforme anexo.

II – Fundamentação Jurídica:

Como é de conhecimento, em 14 de julho de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 123, que tem por finalidade dirimir os efeitos do aumento exacerbado dos custos do óleo diesel no exercício de 2022:



“Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.”

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

“Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.”

Dentre as benesses da Lei, tem-se o recurso emergencial para o transporte público urbano, que foi definido no art. 5º, IV, de referida Emenda:

“Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive nos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;



V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI- será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Unico de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento. ”

Considerando o aspecto constitucional subjetivo, a iniciativa do projeto é correta, nos termos do artigo colacionado abaixo:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Devemos ainda observar o artigo 167 da Carta Magna, veda a abertura de créditos especiais sem autorização do poder legislativo, note bem:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; “

De acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 34. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 35 e 49, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XXXV- abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.”

Por tal razão, percebe-se que o trâmite da solicitação está correto, tendo em vista constar a origem dos recursos, bem como atender a necessidade de autorização do poder legislativo.



III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela legalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista a fundamentação apresentada.

Importante salientar que o parecer da procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo tais fundamentos serem usados ou não pelos parlamentares da Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 05 de abril de 2023.


DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral